



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.759877/2021-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-002.921 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/09/2020 a 30/09/2020

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. ART. 135 DO CTN. ENVIO DE GFIP REDUZINDO A BASE TRIBUTÁVEL. CONDOTA DOLOSA.

Cabível a responsabilização do sócio administrador, com fundamento no art. 135 do CTN, quando a fiscalização constatar que ele agiu em ofensa à lei, no período em que foram enviadas as GFIPs retificadoras reduzindo o salário-de-contribuição, mormente quando verificada a opção consciente de redução ilícita dos valores confessados por meio de GFIP, caracterizando a conduta infratora dolosa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos recursos, não conhecendo das alegações sobre a inconstitucionalidade de lei tributária e, na parte conhecida, negar provimento aos recursos.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI em face do Acórdão nº 105-007.270, que julgou improcedente a Impugnação e manteve não a multa isolada no percentual de 150%, sobre o valor indevidamente compensado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social/GFIP, com fundamento no artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

Conforme narrado no Despacho Decisório nº 2.880/2021/EQRAT03/DRF Teresina, vinculado ao PAF nº 10880.758442/2021-77, resumidamente, a controvérsia tem origem no procedimento fiscal instaurado sob o TDPF nº 03.3.01.00-2020-00149-2, que exigiu do contribuinte a regularização dos valores reportados nas GFIP, especificamente nos campos referentes a “compensação” e “retenção”. Após a notificação inicial, o contribuinte apresentou novas GFIPs e alegou inconsistências nas apurações anteriores, justificando a necessidade de ajuste em função de valores pagos a maior e de erros na inclusão de rubricas na base de cálculo das contribuições sociais.

Apesar da correção dos dados, os valores informados continuaram a apresentar divergências significativas, resultando em uma nova intimação para comprovação do direito creditório, totalizando R\$ 15.040.719,22. Em resposta à segunda intimação, o contribuinte

forneceu documentação detalhada, incluindo justificativas sobre a origem dos créditos e a exclusão de determinadas rubricas da base de incidência das contribuições.

As justificativas abrangeram:

- A) Pagamentos indevidos:** decorrente da inclusão indevida de parcelas indenizatórias na base de cálculo das contribuições, quais sejam: adicional noturno, cesta básica, descanso remunerado, férias gozadas, hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e salário maternidade.
- B) Deduções de descontos na folha de pagamento:** referente aos descontos realizados a título de auxílio transporte e auxílio alimentação.
- C) Saldos de retenções não utilizados:** decorrente do “confronto da GPS recolhidas a título de retenção (Cód. 2631) e aqueles destacados nas respectivas notas fiscais de prestação de serviço, com aqueles montantes deduzidos nas apurações mensais”.
- D) Ajustes em relação a contribuições destinadas a terceiros:** decorrente da limitação da base de cálculo das contribuições, com base no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, que limitou o “salário de contribuição (...) em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Contudo, a análise dessas informações não foi considerada suficiente para comprovar os créditos reivindicados, levando à decisão de instaurar um procedimento de fiscalização formal. A partir dessa etapa, o contribuinte foi notificado sobre a exclusão da espontaneidade em relação ao tributo e solicitado a apresentar a individualização dos créditos compensados e eventuais correções nas GFIPs.

Concluído o procedimento fiscalizatório, foi lavrado despacho decisório e auto de infração aplicando a multa qualificada de 150% e indicando o Sr. Paulo César Baltazar Viana como responsável tributário. Após a apresentação de manifestação de inconformidade (no PAF nº 10880.758442/2021-77) e impugnação (no presente processo), os autos foram remetidos à 6ª Turma da DRJ/05.

No dia 21 de dezembro de 2021, a 6ª Turma da DRJ/05 proferiu o acórdão nº 105-007.269, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para excluir o Sr. Paulo César Baltazar Viana do polo passivo e não reconhecer o direito creditório.

No mesmo dia, a 6ª Turma da DRJ/05 julgou improcedente a impugnação apresentada no presente processo, mantendo a aplicação da multa qualificada e a responsabilidade tributária do Sr. Paulo César Baltazar Viana.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

**COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA GFIP.**

A multa isolada de 150% relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias é cabível quando a Administração Tributária comprova a ocorrência de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, caracterizada pela inserção na declaração tributária de informação relativa a crédito que ele sabia ou deveria saber ser inexistente, ilíquido ou incerto.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.**

O sócio-administrador da pessoa jurídica está sujeito a responder pessoalmente com o seu patrimônio pela totalidade dos créditos tributários decorrentes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos

Em face do acórdão, foram apresentadas, tempestivamente, dois recursos voluntários (um em nome da GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI e outro em nome do Sr. Paulo César Baltazar Viana), defendendo a ausência do pressuposto para aplicação da multa qualificada (dolo, fraude ou simulação) e a ausência de responsabilidade do Sr. Paulo César Baltazar.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Relator

**1. Admissibilidade**

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem parcial aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Os recursos voluntários defenderam que a multa qualificada possui natureza “confiscatória”, devendo ser “reconhecida, ao menos, a ilegalidade diante da natureza confiscatória”.

Ocorre que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (vide Súmula CARF nº 2).

Portanto, **não** se conhece de ambos os recursos voluntários no que se refere ao argumento de ilegalidade da multa qualificada.

**2. Mérito****2.1. Da natureza dos valores compensados**

Conforme analisado no PAF nº 10880.758442/2021-77 (julgado em conjunto com o presente processo), a recorrente realizou indevidamente a compensação dos valores de natureza distintos.

1) A recorrente realizou a compensação das seguintes verbas: adicional noturno, descanso remunerado, férias gozadas, hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e salário maternidade. Cumpre ressaltar que, no curso da fiscalização, a recorrente afirmou que não possuía ação judicial sobre o tema e, tampouco (e por óbvio) decisão judicial favorável.

Como se sabe a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto a natureza remuneratória de tais rubricas, exceto do salário maternidade.

Em relação ao salário maternidade, cumpre destacar que a recorrente não promoveu as retificações das GFIPs em que houve o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias, por isso, se entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório.

Ademais, para fins de aplicação da multa qualificada, cumpre ressaltar que a recorrente realizou o pedido de compensação **antes** do início do julgamento do Tema nº 72 da Repercussão Geral pelo STF e contrariando, expressamente, a legislação vigente à época, que determinava a inclusão do salário maternidade como “salário de contribuição” (art. 28, § 9º, ‘a’ da Lei nº 8.212/91).

2) A recorrente promoveu a compensação dos valores descontados dos empregados a título de auxílio- transporte e alimentação. Nesse ponto, ressalta-se a posição contrária do STJ, que fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 1.174:

As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.

3) A recorrente promoveu a compensação de suposto “saldo de retenção”, decorrente da retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços.

Conforme tratado no acórdão que analisou o direito creditório, “a recorrente sequer tentou evidenciar os possíveis erros no cálculo da fiscalização (vide Tabela VIII do despacho decisório) e **não** apresentou documentação hábil e idônea que indicasse a existência do crédito, ainda que potencialmente. Além disso, a recorrente, ao solicitar a produção de prova pericial, **não**

indicou o perito ou questões a serem objeto de perícia (ou até de diligência fiscal), apenas realizou pedido genérico e que não cumpre com o disposto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/1972<sup>1</sup>.”

4) Por fim, a recorrente realizou compensações com base no seu entendimento de que o limite máximo da base de cálculo (salário-de-contribuição), previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981 (20 vezes o maior salário-mínimo) continua válido em relação às contribuições para as outras entidades e fundos (terceiros).

Entretanto, tal interpretação foi rechaçada pelo STJ, que fixou as seguintes teses no Tema Repetitivo nº 1.079:

i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e

iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;

**iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.**

Portanto, entendeu-se pelo não reconhecimento do direito creditório.

No que se refere ao presente processo, cumpre analisar se é correta a aplicação da multa qualificada, prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

O art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91 possui a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 10. Na hipótese de **compensação indevida**, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

<sup>1</sup> IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Seguindo a jurisprudência da 2ª Turma da CSRF, a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, não prescinde da existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Nesse sentido, destaca-se o voto do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim no Acórdão nº 9202-011.215, julgado em 16 de abril de 2024.:

“Entendo que para aplicação da multa isolada prevista no dispositivo acima é irrelevante a existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Isto porque, em nenhuma passagem do dispositivo legal em comento, o legislador atribuiu qualquer necessidade de comprovação de dolo.

Percebe-se que a legislação acima transcrita não condiciona a aplicação da multa à existência de ilícito praticado. **Deste modo, para caracterizar a aplicação da multa, basta que se comprove a falsidade da declaração apresentada, ou seja, a inexistência de direito “líquido e certo” à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.**

Neste ponto, o que pode ser entendido como falsidade? Segundo o dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a7pE>), falsidade pode ser definido como:

Falsidade / fal·si·da·de / sf

- 1 Qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro.
- 2 Coisa falsa, enganadora, ilusória; mentira, calúnia.
- 3 Atitude ou comportamento próprio de quem é falso; crocodilagem, fingimento, hipocrisia, dissimulação.
- 4 Tendência ou falha de caráter voltada para a traição; perfídia, deslealdade.
- 5 JUR Ato criminoso contra a fé pública cometido por aquele que esconde ou altera a verdade, conscientemente, com a intenção de lesar ou obter vantagem de alguém.

Infere-se que falsidade é intrinsecamente relacionado aquilo que não é verdadeiro, apesar de parecer sê-lo. É bastante relevante o conceito de falsidade apresentado no art. 299 do Código Penal, que caracteriza a ocorrência do crime de falsidade ideológica quando o agente:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

**Deste modo, sendo comprovado que foi inserido na GFIP informação absolutamente divergente da realidade, ainda que não seja comprovado o dolo específico do agente na realização desta conduta, resta caracterizada a ocorrência da falsidade de declaração de compensação.”**

Nesse mesmo sentido, a 2ª Turma da CSRF possui reiterados precedentes sobre o tema (vide Acórdão nº 9202-011.048, julgado em 25 de outubro de 2023; e Acórdão nº 9202-008.521, julgado em 28 de janeiro de 2020).

Portanto, entendo que, ao contrário do sustentado pelas recorrentes, não é necessária a configuração de ‘conduta dolosa’ para fins aplicação da multa prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, bastando a falsidade na declaração, consubstanciada na inexistência de direito “líquido e certo” à compensação.

Como visto, a autoridade fiscalizadora entendeu que houve, sim, falsidade de declaração, tecendo, para tanto, as seguintes razões:

“Conforme demonstrado no Despacho Decisório anexado, o **contribuinte efetuou compensações previdenciárias valendo-se de supostos créditos que, além de não terem sido reconhecidos por meio de decisões judiciais, próprias ou vinculantes de tribunais superiores, nem sequer tiveram sua existência comprovada**, como, por exemplo, os créditos decorrentes das contribuições destinadas a terceiros. Essa ausência de comprovação torna evidente, em princípio, que eles foram informados tão somente para reduzir o montante a recolher das contribuições previdenciárias a seu cargo.

Sabe-se que numa declaração de compensação o contribuinte afirma dispor de um “crédito” capaz de extinguir um “débito”; “ser capaz” significa estar revestido de liquidez e certeza, ou seja, ter valor fixo e determinado, cuja existência possa ser provada. Cabe ao contribuinte, obviamente, comprovar que realizou pagamentos indevidos ou em valor maior que o devido, além de atender aos requisitos legais para utilização dos créditos em compensação tributária.

Inicialmente intimado a comprovar o seu direito creditório por meio da apresentação de documentos fiscais, contratos de prestação de serviços e demonstrativos mensais, uma vez que a **maior parte das compensações previdenciárias se dava com a utilização dos valores de retenção na cessão de mão de obra, o contribuinte, ciente de que não possuía a totalidade dos créditos informados, resolveu retificar todas as GFIP do período sob auditoria.**

No entanto, embora tenha diminuído consideravelmente os valores de retenção declarados, compatibilizando-os com os recolhimentos de retenção em GPS, **decidiu se valer do campo “Compensação” da declaração e lançou nele toda a diferença que subtraía do campo “Valor de retenção”. Desse modo, o montante total compensado permaneceu inalterado**, como se vê claramente na Tabela abaixo. (...)

Indagado a comprovar a liquidez e certeza dos “novos” créditos compensados, **foram apresentadas respostas vagas e sem fundamento para justificar os supostos recolhimentos** indevidos a título de rubricas consideradas por ele fora da incidência das contribuições previdenciárias. Demais disso, quando se referiu aos pretensos créditos decorrentes das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), limitou-se a informar que não havia observado os limites legais para fins de apuração dessas contribuições, sem explicar qual seria esse “limite”.

**Ainda quanto aos créditos dessas contribuições de terceiros, a memória de cálculo apresentada não demonstrava existir nenhum “limite”, uma vez que todo o valor declarado em GFIP foi considerado indevido e informado como crédito passível de compensação** (ver Anexo III ao DD). Deve-se destacar, afinal, que, mesmo que existisse crédito, pois não foi encontrado pagamento indevido a esse título, seria vedada a sua compensação com as contribuições previdenciárias

previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.717/2017.

Diante disso, as informações à disposição da auditoria conduziram à conclusão de que os valores de compensação foram declarados em GFIP com a intenção manifesta de iludir o pagamento das contribuições previdenciárias, subvertendo a realidade dos fatos tributários, portanto.”

Em outro trecho, a autoridade fiscalizadora ainda apontou que os recorrentes tinham se sujeitado a outra auditoria fiscal semelhante, tendo sido inclusivo lavrado auto de infração com multa qualificada. Contudo, a conduta perdurou:

Conforme relatado no Despacho Decisório nº 2.880/2021/EQRAT03/DRF TERESINA, foi dada ao contribuinte a oportunidade de retificar suas declarações para correção dos valores compensados; não obstante, ele optou por não efetuar a regularização devida, uma vez que, embora tenha corrigido os valores de retenção inicialmente declarados, o montante compensado permaneceu inalterado, pois houve acréscimo dos valores lançados no campo “compensação” das declarações.

**É importante salientar que esta não é a primeira auditoria a que se submete a empresa, pois as compensações efetuadas nas competências 01, 02, 03, 06, 08, 09, 11 e 12/2014 foram consideradas parcialmente indevidas também em razão da utilização de créditos inexistentes, já que baseados em notas fiscais canceladas ou cuja origem não foi comprovada por documentação hábil e idônea, conforme Despacho Decisório de 22/01/2019 contido no processo fiscal nº 10380.731275/2018-52.**

**Nessa mesma auditoria também foi aplicada multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total de débitos indevidamente compensados, dada a ocorrência de falsidade das declarações, conforme processo fiscal nº 10380.731271/2018-74. Fica evidenciado, portanto, que, apesar de todos os alertas, o administrador à época da transmissão das GFIP optou por continuar sua prática nitidamente contrária à legislação tributária, configurando a ocorrência, em tese, de conduta tipificada como crime na esfera penal.**

No caso concreto, a autoridade fiscalizadora demonstrou cabalmente a falsidade. Cumpre ressaltar que quando do pedido de compensação, a recorrente não possuía liquidez e certeza sobre nenhuma das parcelas pleiteadas.

Não há dúvidas, portanto, quanto a correção na aplicação da multa qualificada.

### **3. Da responsabilidade tributária – Art. 135, III do CTN**

O Sr. Paulo César Baltazar Viana alegou que deve ser afastada a aplicação do art. 135, III do CTN e, por conseguinte, sua responsabilidade sobre o crédito tributário, uma vez que “não houve sequer indicação de conduta dolosa, (...) nem ao menos houve ato ilícito”.

O artigo 135 do CTN prevê o seguinte:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No julgamento do RE nº 562.276, a Ministra Ellen Gracie ensina: “O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no artigo 135, III, do CTN, é a prática de atos, **por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou à infração a lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não no surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias**”.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, houve ato ilícito – no mínimo. Nesse aspecto, vale destacar que se tratava de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, cujo único sócio e administrador era, justamente, o Sr. Paulo César Baltazar Viana.

Assim, como bem apontado pela fiscalização, não é crível que o Sr. Paulo César Baltazar Viana “não tenha conhecimento e não seja pessoalmente responsável por declarações que acarretem a falta de recolhimento de milhões de reais em tributos, e que, ao tomar conhecimento de uma auditoria da Receita Federal do Brasil, não diligencie para corrigir procedimentos”.

Diante disso, a análise das informações disponíveis à auditoria levou à conclusão de que a conduta do contribuinte configurou uma tentativa deliberada de fraudar a cobrança das contribuições previdenciárias, distorcendo a realidade dos fatos tributários. Portanto, não se pode considerar que houve ausência de conduta dolosa, uma vez que as práticas adotadas evidenciam uma intenção clara de omitir informações e desviar-se das obrigações tributárias.

Assim, fica evidente que o Sr. Paulo César Baltazar Viana, na qualidade de único sócio e administrador da empresa, não apenas teve conhecimento das irregularidades, mas também participou ativamente de ações que culminaram na prática de ilícitos fiscais. Essa conduta justifica a aplicação do art. 135, III do CTN, confirmando sua responsabilidade sobre os créditos tributários devidos.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente dos recursos voluntários e, na parte conhecida, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**

ACÓRDÃO 2101-002.921 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.759877/2021-39

DOCUMENTO VALIDADO